



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel do Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 168/82:

Declara inconstitucional o Decreto Regional n.º 21/82/A, da Assembleia Regional dos Açores, por a alínea c) do seu artigo 4.º violar o princípio constitucional da igualdade, designadamente na particularização que de tal princípio fazem os artigos 52.º, alínea c), e 81.º, alínea j), da Lei Fundamental.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 298/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 29 de Julho de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto n.º 98/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto de 1982.

Despacho Normativo n.º 200/82:

Fixa até 31 de Dezembro de 1982 o prazo para a conclusão do respectivo processo de adaptação dos estatutos das comissões regionais de turismo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 863/82:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Segurança Social 1 lugar de assessor, letra C.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 864/82:

Estabelece os preços e condições de intervenção para as sementes de cártamo e de girassol para a campanha de produção de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

Despacho Normativo n.º 201/82:

Estabelece as características a que deverão obedecer as viaturas a adquirir pelo Estado no ano de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 865/82:

Actualiza as tabelas emolumentares estabelecidas pela Portaria n.º 601/79, de 29 de Novembro, que fixa cauções, emolumentos, taxas e multas previstas no Regulamento das Contratarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 373/82:

Introduz alterações aos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro (reorganização judiciária).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 866/82:

Fixa as margens de comercialização do pescado fresco comprado na lota ou ao importador.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto-Lei n.º 374/82:

Assegura a protecção jurídica ao símbolo da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 375/82:

Regulamenta as carreiras turísticas e excursões.

Decreto Regulamentar n.º 59/82:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 24.º do Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 168/82

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, e precedendo

parecer da Comissão Constitucional, resolve pronunciar-se pela inconstitucionalidade do Decreto Regional n.º 21/82/A, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Junho de 1982, por a alínea c) do seu artigo 4.º violar o princípio constitucional da igualdade, designadamente na particularização que de tal princípio fazem os artigos 52.º, alínea c), e 81.º, alínea j), da Lei Fundamental.

Aprovada em Conselho da Revolução em 25 de Agosto de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 298/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 173, de 29 de Julho de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê «Prorroga até 31 de Dezembro de 1983 os prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 88.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro (novo regime jurídico das associações de socorros mútuos)» deve ler-se «Prorroga até 180 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do diploma a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/81, de 18 de Maio, os prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 88.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro (novo regime jurídico das associações de socorros mútuos)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 98/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto de 1982, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No art. 2.º, onde se lê «Receitas de capital: [...] Capítulo 15 'Contas de ordem': [...] Grupo 80 'Indústria,'» deve ler-se «Receitas de capital: [...] Capítulo 15 'Contas de ordem': [...] Grupo 08 'Indústria',».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1982. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Despacho Normativo n.º 200/82

As comissões regionais de turismo em exercício assumem, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, as funções de comissões instaladoras, a quem compete a normal gestão das respectivas regiões de turismo.

Assim, determina-se que os actuais presidentes das comissões regionais de turismo existentes procedam às reuniões necessárias com vista à proposta de adaptação dos respectivos estatutos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 327/82, e para efeito da respectiva ratificação por portaria do Secretário de Estado do Turismo, prevista no n.º 5 do artigo 1.º daquele diploma.

Atendendo a coincidir o período de férias habitual com a publicação do citado diploma, ao abrigo do seu artigo 23.º, n.º 3, fixo desde já até 31 de Dezembro de 1982 o prazo para a conclusão do respectivo processo de adaptação dos estatutos das comissões regionais de turismo existentes.

Secretaria de Estado do Turismo, 24 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 863/82

de 11 de Setembro

Tornando-se necessário alterar o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, ao qual deve ser acrescentado 1 lugar de assessor, letra C, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Segurança Social, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, 1 lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 16 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 864/82

de 11 de Setembro

O fomento da cultura das oleaginosas arvenses, nomeadamente de cártamo e girassol, constitui um dos objectivos da política de produção agrícola do Governo e que visa contribuir para a diminuição da nossa dependência externa, quer em óleos alimentares, quer em matérias-primas para a alimentação animal.

Pelo presente diploma, estabelecem-se os preços e condições de intervenção para as sementes de cártamo e de girassol para a campanha de produção de 1982. Estes preços tomam em consideração não só a integral repercussão de todos os agravamentos de custo dos factores de produção, como também a legítima remuneração dos produtores agrícolas, e ainda um acréscimo destinado a servir de estímulo à expansão destas culturas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá a intervenção na compra de sementes de cártamo e de girassol de produção nacional nas condições estabelecidas no anexo ao presente diploma e aos seguintes preços por quilograma:

Cártamo	26\$00
Girassol	28\$00

2.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá o fornecimento de sementes de cártamo e de girassol de variedades apropriadas, segundo recomendação dos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, aos produtores nacionais que as requisitem, quer directamente, quer por intermédio das empresas industriais.

3.º Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas prestarão a assistência técnica que lhes venha a ser solicitada pelos produtores destas oleaginosas.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 780/81, de 10 de Setembro.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 16 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO

Condições para o estabelecimento dos preços de intervenção a que se refere o n.º 1.º

1 — Características de qualidade:

Os preços fixados entendem-se para grão limpo, seco, são e sem cheiros estranhos.

2 — Características de base:

Sementes	Percentagens		
	Óleo	Humidade	Impurezas
Cártamo	38	8	2
Girassol	40	10	2

3 — Bonificações e penalizações:

3.1 — Cártamo:

- Por cada 1 % de diferença na percentagem de óleo constante do quadro anterior, na semente pura verificar-se-á a variação de 2 % no preço;
- A variação na percentagem de humidade, com base em 8 % e o máximo de 10 %, será penalizada na base de 1:1;
- A variação na percentagem de impurezas, com base em 2 % e o máximo de 6 %, será penalizada na base de 1:1.

3.2 — Girassol:

- Por cada 1 % de diferença na percentagem de óleo constante no quadro anterior, na semente, tal qual, verificar-se-á a variação de 1:1 no preço;
- A variação na percentagem de humidade, com base em 10 % e o máximo de 12 %, será penalizada na base de 1:1;
- A variação na percentagem de impurezas, com base em 2 % e o máximo de 4 %, será penalizada na base de 1:1.

4 — Local de entrega:

Estes preços entendem-se para sementes entregues pelos produtores em local a designar pelo comprador. Quando este local se situar fora do distrito em que as sementes hajam sido produzidas, o produtor terá direito a uma compensação, a pagar pelo comprador, correspondente ao acréscimo do custo do frete.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 201/82

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, incumbe uma comissão interministerial de, anualmente, definir as características de preço, cilindrada e potência das viaturas automóveis a adquirir pelo Estado.

Aquela comissão deu por findos os trabalhos referentes ao ano de 1982, pelo que importa pôr em prática o novo normativo.

Assim, determina-se que as características das viaturas a adquirir pelo Estado durante o ano de 1982 deverão satisfazer aos parâmetros fixados no anexo I, que faz parte integrante deste despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 30 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

ANEXO I

- 1 — Veículos automóveis:
 - 1.1 — Serviços gerais:
 - 1.1.1 — Tipo A, não especificados:

Preço — até 490 contos.
Cilindrada — até 1150 cm³.
Potência — até 50 cv din.
 - 1.1.2 — Tipo B, para passageiros:

Preço — até 690 contos.
Cilindrada — até 1400 cm³.
Potência — até 80 cv din.
 - 1.2 — Uso pessoal:
 - 1.2.1 — Económico:

Preço — até 890 contos.
Cilindrada — até 1700 cm³.
Potência — até 90 cv din.
 - 1.2.2 — Especial:

Preço — até 1500 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.
 - 1.3 — Serviços extraordinários:
 - 1.3.1 — Económico:

Preço — até 890 contos.
Cilindrada — até 1700 cm³.
Potência — até 90 cv din.
 - 1.3.2 — Especial:

Preço — até 1500 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.
 - 1.4 — Representação:

Características a serem definidas caso a caso pela Direcção-Geral do Património do Estado.
- 2 — Mistos:
 - 2.1 — Normais:

Preço — até 710 contos.
Cilindrada — até 1400 cm³.
Potência — até 80 cv din.
 - 2.2 — Grandes:

Preço — até 850 contos.
Cilindrada — até 2200 cm³.
Potência — até 65 cv din.
- 3 — Veículos de carga:
 - 3.1 — Até 1500 kg de capacidade de carga:

Preço — até 690 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.
 - 3.2 — Até 3500 kg de capacidade de carga:

Preço — até 1100 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

3.3 — Até 8000 kg de capacidade de carga:

Preço — até 1800 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

3.4 — Acima de 8000 kg de capacidade de carga:

Preço — livre.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4 — Autocarros:

4.1 — Até 9 lugares, inclusive:

Preço — Até 1100 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4.2 — Até 19 lugares, inclusive:

Preço — até 2300 contos
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4.3 — Acima de 20 lugares:

Preço — até 4600 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

5 — Veículos todo o terreno (*châssis* curto e tracção nas quatro rodas):

Preço — até 840 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

6 — Ambulâncias:

Preço — até 1100 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

7 — Veículos especiais:

Características a serem definidas caso a caso pelas Direcções-Gerais do Património do Estado e das Indústrias Electromecânicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 865/82

de 11 de Setembro

Quando da publicação, em 20 de Novembro de 1979, da Portaria n.º 601/79, em que se reformularam as cauções, emolumentos, taxas, licenças, isenções, propinas e multas previstos no Regulamento das Contrastarias, logo no próprio preâmbulo se fazia reparo para a exiguidade dos limites fixados, que só razões de ordem conjuntural impunham não serem ultrapassados.

Já nessa altura se constatava que as receitas arrecadadas pelas contrastarias no desempenho das suas atribuições de assegurar junto do consumidor a qualidade dos artefactos de ourivesaria e joalharia fabricados e transaccionados não cobriam os custos dos próprios serviços, mas achou-se conveniente não onerar mais uma actividade que dava mostra de forte retracção, consequência dos elevados impostos que incidiam sobre as matérias-primas afectas e das subidas de cotação do ouro, da prata e da platina, e que cada vez menos encontrava mercado interno capaz de absorver as quantidades produzidas.

No período decorrido, embora escasso, a par da adopção pelos industriais e pelos comerciantes de medidas correspondentes, por um lado, às novas condicionantes de consumo interno e, por outro, à penetração nos mercados externos e da legislação entretanto publicada, redefinidora de novos parâmetros fiscais, nalguns casos mais moderados, e da actividade económico-comercial, assistiu-se a um acréscimo alarmante de formas fraudulentas de evasão, não só no âmbito fiscal como nos aspectos do controle de qualidade, que impendiam sobre artefactos de ourivesaria e joalharia.

A salutar prática da concorrência industrial e comercial, que só num clima de estabilidade e confiança se pode desenvolver, tem de ser estimulada e, por isso, há que preservá-la e garantir através de uma adequada fiscalização actuante que, sem coarctar as iniciativas legais, se ponha cobro ou entraves às diversas modalidades de fraude.

É no sentido de criar as condições mínimas de apetrechamento em meios técnicos e humanos às Contrastarias de Lisboa e do Porto que agora se actualizam as tabelas emolumentares e se introduzem pesadas penalizações às infracções, integrando a legislação que ultimamente tem sido publicada com a mesma finalidade.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

1.º As cauções e os emolumentos pessoais previstos no Regulamento das Contrastarias são os seguintes:

1) Cauções a prestar:

a) Pelos avaliadores oficiais (n.º 2 do artigo 40.º):

Lisboa e Porto — 10 000\$;
Comarcas de 1.ª classe — 5000\$;
Restantes comarcas — 2000\$;

b) Pelos ensaiadores-fundidores (n.º 4 do artigo 43.º) — 5000\$;

2) Emolumentos pessoais a cobrar:

a) Pelos avaliadores oficiais (artigo 41.º):

1 % do valor arbitrado em cada avaliação efectuada, no mínimo de 200\$;

0,2 % do valor «Carnet ata» na conferência de artefactos de joalharia, em regime de importação, exportação temporária ou reimportação, no mínimo de 200\$, acrescido das despesas de deslocação;

Nota. — Este emolumento mantém-se enquanto não for alterado, por parte da Direcção-Geral das Alfândegas, o processo de controle de mostruários movimentados ao abrigo dos «Carnet ata».

b) Pelos ensaiadores-fundidores (artigo 47.º):

Os mínimos serão estabelecidos em tabela a fixar pela INCM;

3) Emolumentos a cobrar pelas contrastarias, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º:

Por funcionário e diariamente — 1000\$ (emolumento a actualizar anualmente).

2.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar pelas contrastarias por serviços prestados nas mesmas contrastarias são os da seguinte tabela:

1) Artigos destinados ao mercado interno (n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento):

Barras de platina:

Até 50 g — 600\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 80\$;

Barras de ouro:

Até 50 g — 250\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 50\$;

Barras de prata:

Até 1000 g — 250\$;
Por cada fracção de 500 g a mais — 50\$;

Barras de ouro e de prata (quando se determine o quantitativo de cada um dos metais):

Até 50 g — 500\$;
Por cada fracção de 50 g a mais — 80\$;

Artefactos e medalhas comemorativas
(exceptuando as caixas de relógios)

De platina:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 15\$;

De ouro:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 4\$;

De prata:

Por cada 10 g ou fracção ou por cada artefacto até 10 g — 4\$;

De platina, ou de platina e ouro, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 20\$;

De ouro, ou de ouro e prata, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 12\$;

De prata, destinados a levar pedras preciosas ou pérolas naturais:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 8\$;

Relógios de uso pessoal, ou suas caixas, por unidade:

De platina	500\$00
De ouro	250\$00
De prata	50\$00
De plaqué ou dourado	30\$00
Não especificado	20\$00

- 2) Os artigos destinados à exportação, conforme o n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento, pagam as seguintes percentagens dos emolumentos estabelecidos no número anterior:

Artigos com toque garantido pelas respectivas marcas — 20 %;

Artigos com toque garantido por simples certidão — 10 %;

- 3) Os artefactos importados em regime de importação temporária, para serem acabados, pagam os seguintes emolumentos:

De ouro:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 1 g — 3\$;

De prata:

Por cada grama ou fracção ou por cada artefacto até 10 g — 3\$.

3.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar pelas contrastarias por serviços prestados fora das mesmas contrastarias (n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º e n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento) são os seguintes, qualquer que seja o mercado de destino dos artigos:

- 1) Exame ou peritagem — os emolumentos do n.º 2 do artigo 1.º, com os respectivos mínimos no dobro;
- 2) Ensaio e marca — os emolumentos devidos nos termos do artigo 2.º, acrescidos de 20 % e no mínimo de 1000\$.

4.º Os emolumentos especiais considerados no Regulamento das Contrastarias são os seguintes:

- 1) Emolumento fixo, consequente de falta de acabamento ou por outro motivo (artigo 87.º) — 20\$;
- 2) Repetição de ensaio (artigo 88.º) — o dobro dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de 100\$;
- 3) Reexportação ou devolução (artigo 89.º) — metade dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de — 100\$;
- 4) Taxa de urgência (artigo 90.º) — 30 % dos emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, no mínimo de 50\$;
- 5) Confirmação de origem (artigo 92.º) — paga os emolumentos do artigo 2.º ou 3.º, como se houvesse de se proceder à marcação;
- 6) Identificação ou informação de marcas (n.º 1 do artigo 93.º) — por cada peça 50\$.

1 — Os artefactos marcados com punções de extintos contrastes municipais ficam sujeitos ao pagamento do dobro dos emolumentos devidos nos termos deste artigo e ao pagamento do quádruplo os artefactos de reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico de fabrico anterior à criação das contrastarias (n.º 2 do artigo 84.º do Regulamento).

2 — Os artefactos e medalhas comemorativas constituídos por mais de um metal, não destinados a levar pedras preciosas ou pérolas, ficam sujeitos ao mais elevado dos emolumentos aplicáveis, salvo se o metal a que corresponde o emolumento mais elevado constituir simples apresto ou ornato de inferior peso, caso em que serão pagos os emolumentos correspondentes, separadamente, a cada um dos metais (n.º 3 do artigo 84.º do Regulamento).

3 — Os artefactos e medalhas comemorativas rejeitados por deficiência de toque para comércio interno e que venham a ser marcados para exportação pagam os emolumentos devidos como se tivessem sido marcados para comércio interno (n.º 3 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 85.º do Regulamento).

4 — Os artefactos e medalhas comemorativas rejeitados por deficiência de toque e que, por este motivo, devam ser inutilizados, bem como as barras de metal precioso que não possam ser marcados por falta de homogeneidade da liga, pagam 20 % dos emolumentos devidos por marcação normal (artigo 86.º do Regulamento).

5 — A contestação de toque julgada improcedente determina o pagamento, pelo contrastante, do triplo dos emolumentos, além das despesas de porte a que haja lugar.

A contestação julgada procedente implica a indemnização do contestante, pela contrastaria, das despesas ocasionadas (n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento).

5.º As taxas a cobrar, as isenções de taxas estabelecidas e a propina fixada no Regulamento das Contrastarias são as seguintes:

1) Taxas de matrícula (artigo 82.º):

- a) De industrial de ourivesaria — 2000\$;
- b) De industrial de relojoaria — 4000\$;
- c) De armazenista de ourivesaria — 5000\$;
- d) De armazenista de relojoaria — 5000\$;
- e) De armazenista de pedras preciosas e pérolas — 5000\$;
- f) De importador de ourivesaria e joalharia — 5000\$;
- g) De importador de relojoaria — 5000\$;
- h) De importador de pedras preciosas e pérolas — 5000\$;
- i) De retalhista de ourivesaria — 5000\$;
- j) De retalhista de relojoaria — 5000\$;
- k) De retalhista misto de ourivesaria — 5000\$;
- l) De retalhista com estabelecimento especial — 5000\$;
- m) De casas de penhores — 5000\$;
- n) De vendedores ambulantes de ourivesaria e de relojoaria — 2000\$;

- o) De feirante de ourivesaria e ou de relojoaria — 2000\$;
- p) De ensaiador-fundidor de metais preciosos — 2000\$;
- q) De corretor — 2000\$;

Nota. — Esta taxa aplica-se enquanto não for suprimida no Decreto-Lei n.º 391/79 esta definição de actividade de ourivesaria.

2) Taxas de licenças anuais (artigo 83.º):

- a) Para industrial de ourivesaria — 500\$;
(A taxa é acrescida de 200\$ por cada operário além de 2 ou de 3 % sobre os emolumentos pagos no ano anterior, aplicando-se o valor mais elevado.)
- b) Para industrial de relojoaria — 3000\$;
(A taxa é acrescida de 100\$ por cada operário além de 2 ou de 3 % sobre os emolumentos pagos no ano anterior, aplicando-se o valor mais elevado.)
- c) Para armazenista de ourivesaria — 3000\$;
- d) Para armazenista de relojoaria — 3000\$;
- e) Para armazenista de pedras preciosas ou pérolas — 3000\$;
- f) Para importador de ourivesaria e joalharia — 3000\$;
- g) Para importador de relojoaria — 3000\$;
- h) Para importador de pedras preciosas e pérolas — 3000\$;
[As taxas das alíneas f), g) e h) são acrescidas de 3 % sobre os emolumentos pagos no ano anterior.]
- i) Para retalhista de ourivesaria — 2000\$;
- j) Para retalhista de relojoaria — 2000\$;
- k) Para retalhista misto de ourivesaria — 2000\$;
- l) Para retalhista com estabelecimento especial — 2000\$;
[As taxas das alíneas i), j), k) e l) são acrescidas de mais 200\$ por empregado além de 2.]
- m) Para casas de penhores — 2000\$;
- n) Para vendedores ambulantes de ourivesaria e de relojoaria — 1500\$;
- o) Para feirante de ourivesaria e ou de relojoaria — 1500\$;
- p) Para ensaiador-fundidor de metais preciosos — 1000\$;
- q) Para corretor — 1500\$;

Nota. — Esta taxa aplica-se enquanto não for suprimida no Decreto-Lei n.º 391/79 esta definição de actividade de ourivesaria.

3) Taxas de licença especial:

- a) Para venda em almoeada (n.º 1 do artigo 31.º), por leilão — 5000\$;

- b) Para exposição com fins de propaganda (artigo 19.º), por exposição — 500\$;

4) Isenções de taxas (artigo 19.º):

- a) Isenção de taxa de matrícula e licença — em quaisquer exposições de carácter cultural;
- b) Isenção de taxa de matrícula — em quaisquer exposições com mero fim de propaganda;

5) Propina de admissão ao exame de aptidão para ensaiador-fundidor referido no n.º 1 do artigo 43.º, por candidato — 2000\$.

(A propina será paga por meio de guia junta ao requerimento.)

6.º As multas correspondentes a infracções previstas no Regulamento das Contrastarias serão as seguintes:

1.1 — Da responsabilidade de industriais ou comerciantes de ourivesaria:

- a₁) Por falta do exemplar do Regulamento das Contrastarias (artigo 107.º) — 250\$; e pela primeira reincidência, 500\$.
A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- a₂) Por falta do quadro de marcas (artigo 32.º) — 250\$; e pela primeira reincidência, 500\$.
A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- a₃) Por falta de letreiros ou etiquetas com preços (n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 30.º) — aplicação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 533/75 e o Despacho Normativo n.º 275/78;
- a₄) Por falta de declaração de mudança de residência (n.º 2 do artigo 14.º) ou de baixa de matrícula (n.º 1 do artigo 22.º) — 500\$; e pela primeira reincidência, 1000\$.
A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- a₅) Por falta de participação de leilões (n.º 1 do artigo 31.º) — 20 000\$; e pela primeira reincidência, 50 000\$.
A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- b₁) Pelo exercício de actividade abrangida por matrícula diferente (artigo 14.º):
Por aplicação do Decreto-Lei n.º 247/78 — 2000\$ a 80 000\$;
- b₂) Pelo exercício de venda ambulante fora dos locais autorizados [alínea m) do artigo 15.º] — 20 000\$; e pela primeira reincidência, 40 000\$.

A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente

- dente ao número de vezes da reincidência;
- b₃) Por falta de matrícula (artigo 14.º), por falta de licença anual ou da sua renovação (artigo 18.º), por falta de licença especial para feiras e mercados (artigos 15.º e 18.º) ou por falta de licença especial para venda em almoeda ou do não cumprimento das formalidades previstas (n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º) — multa do triplo da taxa respectiva;
- c₁) Por falta de depósito do punção em caso de falecimento do titular (artigo 23.º):
- Sem intenção dolosa — 1000\$;
Com intenção dolosa — 10 000\$;
- c₂) Por falta de passagem de facturas (artigo 102.º) — aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 298/81.
- Os retalhistas poderão ser desobrigados desta formalidade se autorizados expressamente pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c₃) Por falta de registo actualizado previsto no artigo 103.º — 20 000\$; e pela primeira reincidência, 50 000\$.
- A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- d₁) Pela existência nos artefactos de marcas não autorizadas que se possam confundir com punções oficiais ou com punções de fabricantes ou importadores (artigos 11.º e 33.º) — 50 000\$;
- d₂) Pela reprodução de punções de fabricante ou importador registados nas contrastarias ou uso abusivo dos mesmos punções (n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º) — multa graduada de 100 000\$ a 200 000\$.
- Os punções são apreendidos e inutilizados;
- d₃) Pela detecção de marcas susceptíveis de se confundirem à vista desarmada com as de punções da contrastaria — multa graduada de 200 000\$ a 400 000\$.
- Os artefactos poderão ser apreendidos e amassados ou apenas apreendidos;
- d₄) Pela fabricação de punções de contrastaria falsos, seu uso, aproveitamento ou posse (n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º) — multa graduada de 500 000\$ a 1 000 000\$;
- e) Por falta de separação dos artefactos (n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 30.º) — 20 000\$; e pela primeira reincidência, 50 000\$.
- A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;
- f₁) Pela existência de prata dourada em artefactos que contenham ouro (artigo 27.º), por objecto — 20 000\$;
- f₂) Pela substituição, acrescentamento ou passagem de marca de partes componentes dos artefactos por outras de toque legal (artigo 29.º), por objecto — 2000\$ a 4000\$;

f₃) Pela substituição ou acrescentamento de parte componente dos artefactos por outro de toque inferior (artigo 29.º), por objecto — 50 000\$; e por reincidência, por objecto, 100 000\$.

Os artefactos são amassados;

f₄) Pelos artefactos submetidos a contraste que contenham matérias estranhas (artigo 54.º, n.º 1) — multa graduada de 100 000\$ a 200 000\$.

Os artefactos são amassados;

g₁) Pela exposição ou venda de artefactos ou medalhas feitos de metal precioso e metal pobre (artigo 4.º) — 20 000\$.

Os artefactos ou medalhas são apreendidos a favor do Estado;

g₂) Pela exposição ou venda de artefactos ou medalhas contrastados ou não, mas de toque inferior ou conteúdo matérias estranhas introduzidas com o intuito de defraudar — multa graduada de 20 000\$ a 200 000\$.

Os artefactos são amassados e as medalhas apreendidas;

g₃) Pela exposição ou venda de barras ou medalhas comemorativas, de artefactos de toque legal ou relógios de uso pessoal sem as marcas devidas (artigo 3.º) — multa de 10 a 20 vezes a importância do emolumento devido, no mínimo de 1000\$;

g₄) Pela exposição ou venda de medalhas comemorativas ou artefactos de toque inferior ao legal (artigo 7.º) — multa de 20 a 30 vezes o emolumento devido, no mínimo de 10 000\$.

Os artefactos ou medalhas são apreendidos a favor do Estado;

h) Por exporem e venderem artigos que não sejam exclusivos do ramo de ourivesaria e que para o efeito não estejam autorizados, por aplicação do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto — 2000\$ a 80 000\$.

Com apreensão dos objectos, enquanto não for possível, se for caso disso, legalizar a situação.

No caso de não ser possível a legalização, os objectos são apreendidos a favor do Estado.

1.2 — Da responsabilidade de comerciantes de outros ramos de actividade ou sem estarem autorizados a exercer actos de comércio:

Por exporem e venderem artigos de ourivesaria em estabelecimentos de outros ramos de comércio (que não de ourivesaria) ou de exercerem actos de comércio de ourivesaria e ou de relojoaria sem para o efeito estarem autorizados; Por aplicação do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto — 2000\$ a 80 000\$.

Com apreensão dos objectos, enquanto não for possível, se for caso disso, legalizar a situação.

No caso de não ser possível a legalização, os objectos são apreendidos a favor do Estado.

2 — Da responsabilidade de avaliadores oficiais:

- a) Pela falta de livro de registo devidamente actualizado ou, em sua substituição, das cópias das avaliações devidamente arquivadas (n.º 4 do artigo 40.º) — 1000\$; e pela primeira reincidência, 5000\$.

A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;

- b) Por erros cometidos em avaliações (artigo 42.º) — 500\$; e pela primeira reincidência, 5000\$.

A segunda e seguintes reincidências são agravadas pelo multiplicador correspondente ao número de vezes da reincidência;

- c) Multa aplicável por recusa ou falta de comparência em actos de avaliação ou conferência quando requisitado — 500\$.

3 — Da responsabilidade dos ensaiadores-fundi-dores:

- a) Por falta de depósito do punção em caso de falecimento do titular (artigo 45.º), por falta de passagem do boletim de ensaio ou por passagem do mesmo fora dos termos legais (artigo 46.º) — 250\$ a 500\$;

- b) Por falta do livro de registo devidamente actualizado (n.º 5 do artigo 43.º) — 500\$ a 1000\$;

- c) Por erros cometidos nos ensaios de barras (artigo 44.º) — 1000\$ a 2000\$.

4 — Multa aplicável por falta de comparência em processo para julgamento de infracções regulamentares (artigo 75.º do Regulamento), por pes-soa — 500\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 13 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 373/82

de 11 de Setembro

No âmbito dos trabalhos de racionalização da administração da justiça, encontra-se findo o programa de recolha, análise e previsão estatística e, em vias de ultimação, o de tratamento de dados respeitantes a ordenamento do território e afectação de recursos.

Estes trabalhos foram acompanhados de estudos de planeamento e concepção, que vão possibilitar a estabilização e reformulação do sistema judiciário e a elaboração de critérios permanentes de gestão.

Os resultados obtidos permitem ensaiar, desde já, algumas soluções de descongestionamento e descentralização dos serviços nas áreas metropolitanas de

Lisboa e Porto. Não se trata ainda de aplicar, de uma forma sistemática, novos critérios de ordenamento, mas de correcções pontuais, que, sem comprometer aquele objectivo, possam responder a situações de maior premência. Assim, na comarca de Lisboa, criam-se 2 juízos do tribunal do trabalho e 1 juízo de polícia, com sede na Amadora e jurisdição limitada a este município. Na comarca do Porto, criam-se juízos do tribunal do trabalho, com sede em Gondomar, na Maia e em Valongo e jurisdição nos respectivos municípios.

Ainda com o objectivo de descongestionar e racionalizar os serviços, criam-se juízos de polícia nas comarcas do Funchal e de Vila Nova de Gaia. A solução impõe-se pelo facto de o elevado número de processos sumários e de transgressão existentes nestas comarcas começar a produzir riscos de burocratização das secções.

É criado também mais 1 juízo nos tribunais do trabalho de Almada, Aveiro, Braga, Guimarães e Santarém.

Finalmente, cria-se mais 1 juízo em cada um dos tribunais das seguintes comarcas: Albergaria-a-Velha, Almada, Barcelos, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Cartaxo, Cascais, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Espinho, Évora, Guarda, Guimarães, Lamego, Leiria, Loulé, Loures, Marinha Grande, Oeiras, Oliveira de Aze-méis, Ovar, Paços de Ferreira, Penafiel, Portimão, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, São João da Madeira, Seixal, Sintra, Torres Novas, Torres Vedras, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.

O desdobramento dos tribunais correspondeu à ponderação do respectivo volume processual. Apenas se diferiu a apreciação dos casos que colocam questões de ordenamento territorial e que, a curto prazo, serão resolvidos nesta sede.

Foram extintos lugares onde a experiência demonstrou existir inadequação entre o quadro de magistrados e o movimento de processos (Tribunais de Menores e de Instrução Criminal de Lisboa e Porto).

Os novos juízos começarão a funcionar gradualmente, segundo critérios de prioridade relativa, em que se terá em conta, entre outros índices, o volume processual, a capacidade de resposta dos quadros e a disponibilidade de instalações.

Neste contexto, é de prever que as vagas existentes estejam preenchidas até ao fim do corrente ano e que os lugares agora criados sejam providos com relativa brevidade.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 14/82, de 15 de Junho, e da competência que lhe é própria, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as seguintes alterações nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro:

MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de distrito

Tribunal de Menores de Lisboa**Sede em Lisboa**

Composição: 2 juízos.

Tribunal de Menores do Porto**Sede no Porto**

Áreas de jurisdição:

- a) Comarcas de Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia;
- b) Comarcas do distrito judicial do Porto (n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro).

Quadro de juízes: 1.

Tribunais de círculo**Tribunal do Trabalho de Almada****Sede em Almada**

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: círculo judicial de Almada.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho de Aveiro**Sede em Aveiro**

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: círculo judicial de Aveiro.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho de Guimarães**Sede em Guimarães**

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: comarcas de Fafe, Felgueiras e Guimarães.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho de Santarém**Sede em Santarém**

Composição: 2 juízos.

Área de jurisdição: círculo judicial de Santarém.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunais de comarca**Albergaria-a-Velha:**

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Almada:

Composição: 4 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Barcelos:

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Barreiro:

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Beja:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Braga:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 4 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal do Trabalho:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Bragança:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Cartaxo:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Cascais:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 4 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Castelo Branco:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Coimbra:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 5 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Covilhã:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Espinho:

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Évora:

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Funchal:

Tribunal de competência genérica:

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal Criminal:

Juízos de polícia.
Quadro de juízes: 1.

Guarda:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Guimarães:

Composição: 4 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Lamego:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Leiria:

Composição: 4 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Lisboa:**Tribunal Criminal:**

Juízos de polícia:

- 1 — Com sede em Lisboa e jurisdição em toda a comarca, exceptuado o Município da Amadora:

Composição: 3 juízos.
Quadro de juízes: 2 por juízo.

- 2 — Com sede na Amadora e jurisdição limitada ao respectivo Município:

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Instrução Criminal:

Composição: 5 juízos.
Quadro de juízes: 2 por juízo.

Tribunal do Trabalho:

- 1 — Com sede em Lisboa e jurisdição em toda a comarca, exceptuado o Município da Amadora:

Composição: 15 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

- 2 — Com sede na Amadora e jurisdição limitada ao respectivo Município:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Loulé:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Loures:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 4 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Marinha Grande:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Oeiras:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 4 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Oliveira de Azeméis:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Ovar:

Composição: 3 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Paços de Ferreira:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Penafiel:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Portimão:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Porto:**Tribunal de Instrução Criminal:**

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 2 por juízo.

Tribunal do Trabalho:

- 1 — Com sede no Porto e jurisdição no respectivo Município:

Composição: 9 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

- 2 — Com sede em Gondomar e jurisdição no respectivo Município:

Quadro de juízes: 1.

- 3 — Com sede na Maia e jurisdição no respectivo Município:

Quadro de juízes: 1.

- 4 — Com sede em Valongo e jurisdição no respectivo Município:

Quadro de juízes: 1.

Póvoa de Varzim:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Santiago do Cacém:

Composição: 2 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Santo Tirso:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 3 juízos.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

São João da Madeira:

Composição: 2 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Seixal:

Composição: 2 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Sintra:

Composição: 5 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Torres Novas:

Composição: 2 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Torres Vedras:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 3 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Viana do Castelo:

Composição: 3 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Vila do Conde:

Composição: 3 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Vila Nova de Famalicão:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 3 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Vila Nova de Gaia:**Tribunal de competência genérica:**

Composição: 4 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

Tribunal Criminal:

Juízos de polícia.
Quadro de juízes: 1.

Vila Verde:

Composição: 2 juízes.
Quadro de juízes: 1 por juízo.

MAPA VII**Tribunais de 1.ª instância****Procuradores da República****Comarcas:**

Lisboa: 6 procuradores da República.
Porto: 4 procuradores da República.

Delegados do procurador da República**Comarcas:**

Albergaria-a-Velha: 2.

Almada: 6 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Aveiro: 5 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Barcelos: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Barreiro: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Beja: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Braga: 6 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Bragança: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Cartaxo: 2.

Cascais: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Castelo Branco: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Coimbra: 7 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Covilhã: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Espinho: 3.

Évora: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Funchal: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Guarda: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Guimarães: 6 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Lamego: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Leiria: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Lisboa: 70 (17 para o Tribunal do Trabalho).

Loulé: 2.

Loures: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Marinha Grande: 2.

Oeiras: 5 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Oliveira de Azeméis: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Ovar: 3.

Paços de Ferreira: 2.

Penafiel: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Portimão: 3 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Porto: 40 (12 para o Tribunal do Trabalho).

Póvoa de Varzim: 2.

Santarém: 5 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Santo Tirso: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

São João da Madeira: 2.

Seixal: 2.

Sintra: 6 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Torres Novas: 2.

Torres Vedras: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Viana do Castelo: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Vila do Conde: 3.

Vila Nova de Famalicão: 4 (1 para o Tribunal do Trabalho).

Vila Nova de Gaia: 7 (2 para o Tribunal do Trabalho).

Vila Verde: 2.

Art. 2.º — 1 — Os juízos criados pelo presente diploma entram em funcionamento 2 meses depois de publicada a portaria do Ministro da Justiça que os declare instalados.

2 — Mantém-se a competência dos actuais juízos relativamente aos processos que neles tenham sido distribuídos até à data da entrada em funcionamento dos novos juízos.

Art. 3.º — 1 — Em cada tribunal a extinção de juízos recai sobre os juízos de superior numeração.

2 — Os lugares de funcionários de justiça a extinguir serão definidos por portaria do Ministro da Justiça.

3 — Os magistrados e funcionários de justiça dos lugares extintos são colocados, logo que vague lugar de idêntica categoria, em tribunal sediado na mesma comarca e gozam de preferência absoluta no provimento.

4 — Até à sua colocação, os magistrados e funcionários de justiça a que se refere o número anterior mantêm-se em funções nos tribunais em que se encontram na situação de supranumerários.

5 — Os processos e papéis pendentes nos juízos extintos são, consoante os casos, distribuídos ou averbados aos juízos restantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DAS PESCAS

Portaria n.º 866/82

de 11 de Setembro

A margem máxima de comercialização do pescado fresco comprado na lota ou ao importador até ao preço de 30\$ por quilograma, fixada pela Portaria n.º 311/80, de 30 de Maio, tem-se mostrado insuficiente para fazer face ao aumento dos custos de preparação daquele pescado.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e das Pescas, o seguinte:

1.º A alínea a) do n.º 1 do n.º 13.º da Portaria n.º 311/80, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

13.º — 1 —

a) 9\$ para o pescado comprado na lota ou ao importador até ao preço de 30\$;

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e das Pescas, 18 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econô- mica					
02	01	8.01.0	01.00 01.03 01.13 26.00 27.00 29.00		Secretaria-Geral Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens	- 1 000 500 200 -	1 000 - - - 700	(a) (a) (b) (b) (b)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
05	01	8.01.0	14.00 31.00		1 — Secretaria de Estado da Energia Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados	600 —	— 600	(c) (c)
09	01	8.01.0	23.00 43.00 43.00	1	Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear Serviços próprios Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Transferências — Exterior: OCDE	— 3	3 —	(d) (d)
14	01	8.03.1	01.00 01.17 01.20 14.00 23.00 26.00 27.00 28.00 29.00 30.00 31.00 52.00		2 — Secretaria de Estado da Indústria Direcção-Geral de Geologia e Minas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal do quadro geral de adidos Pessoal em qualquer outra situação Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	250 — 500 200 60 100 50 15 75 345 200	— 250 — — — — — — — —	(e) (e) (f) (f) (f) (f) (f) (f) (f) (f) (f)
50	10	8.03.1	14.00 23.00 26.00 27.00 28.00 29.00 30.00 31.00 52.00		Investimentos do Plano Indústria Direcção-Geral de Geologia e Minas Inventário e valorização dos recursos minerais Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria ... Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	— — — — — — — — —	500 200 60 100 50 15 75 345 200	(f) (f) (f) (f) (f) (f) (f) (f) (f)
						4 098	4 098	

(a) Despacho de 8 de Julho de 1982. Acordo de 19 de Julho de 1982.

(b) Despacho de 9 de Julho de 1982.

(c) Despacho de 14 de Julho de 1982.

(d) Despacho de 14 de Julho de 1982.

(e) Despacho de 7 de Julho de 1982. Acordo de 19 de Julho de 1982.

(f) Despacho de 25 de Maio de 1982. Acordos de 25 de Junho e 19 de Julho de 1982.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Agosto de 1982. — O Director, *Mário Soares Tavares*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 374/82

de 11 de Setembro

Têm vindo a realizar-se, no âmbito do Conselho da Europa, uma série de exposições cujo objectivo é divulgar o património cultural europeu, em particular aspectos da arte e da cultura do país responsável pela organização da exposição.

Em 1983 realiza-se em Lisboa a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, que procurará retratar as repercussões profundas das descobertas portuguesas na Europa quinhentista.

A importância e projecção desta iniciativa justifica, por isso, que se tomem medidas, com vista à protecção dos símbolos da referida Exposição, que restrinjam o seu uso generalizado e evitem a sua utilização indiscriminada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura tem o direito exclusivo ao uso da denominação e do emblema da Exposição.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto neste diploma entende-se por:

- a) *Denominação.* — A expressão «XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura — Os Descobrimentos Portugueses e a Europa do Renascimento»;
- b) *Emblema.* — Um astrolábio náutico plano constituído por um aro ou rodela e uma alidade, com as suas 2 pínulas e um anel de suspensão, na extremidade vertical — estilização de astrolábio português da primeira metade do século XVI, que se reproduz no desenho publicado em anexo.

Art. 3.º — 1 — É proibido o uso, a reprodução ou a imitação, no todo, em parte ou com acréscimo, para quaisquer fins, da denominação e do emblema referidos no artigo anterior.

2 — A proibição abrange as expressões e emblemas que, de algum modo, possam facilmente suscitar erro ou confusão com aqueles que o presente diploma pretende defender.

3 — A referência a emblema abrange também qualquer expressão figurativa que produza os efeitos referidos no número anterior.

Art. 4.º O comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura poderá autorizar o uso por outras entidades da denominação e do emblema da Exposição, devendo essas autorizações delimitar com rigor os respectivos termos, âmbito e duração.

Art. 5.º — 1 — Constitui contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, a infracção ao disposto no artigo 3.º do presente diploma legal.

2 — A infracção referida no número anterior é punida com uma coima do montante de 10 000\$ a 500 000\$.

3 — O processamento da contra-ordenação, bem como quaisquer decisões inerentes à mesma, compete ao comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura.

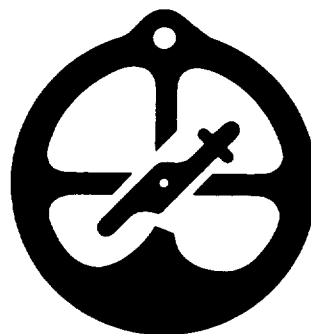
4 — O comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura poderá ainda determinar, como sanção acessória da contra-ordenação, a apreensão, a favor do Estado, dos produtos ou objectos relacionados com a prática da infracção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 375/82

de 11 de Setembro

Os chamados transportes turísticos têm proliferado desordenadamente, não se verificando, por parte das empresas por eles responsáveis, o cumprimento devido das obrigações fiscais a que estão adstritas por virtude de assim exercerem a actividade transportadora, nomeadamente o pagamento do imposto de camionagem, a que estão sujeitas nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1961, daí resultando um manifesto desvirtuamento das regras de concorrência, em prejuízo dos operadores regulares do transporte rodoviário de passageiros e do transportador ferroviário.

Com o presente diploma pretende-se disciplinar as designadas carreiras turísticas, criando-se, em seu lugar, um transporte rodoviário especial de alto grau de qualidade, em eixos onde a procura de transporte com tais características o justifique ou onde o interesse turístico o aconselhe.

A oferta legal de transporte rodoviário de alta qualidade e rapidez será, assim, implementada e alargada a vários eixos, permitindo dar resposta mais adequada às necessidades que se fazem sentir, quer de índole meramente transportadora, quer de índole turística, interna e internacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes serão definidos no território nacional eixos rodoviários interurbanos onde poderão ser autorizadas carreiras de alta qualidade de transporte rodoviário de passageiros com características especiais de velocidade comercial, conforto e equipamento, a definir por portaria do mesmo Ministro, e que ficarão sujeitas às regras do presente diploma.

2 — Face ao interesse turístico de determinadas ligações, o membro do Governo responsável pelo sector do turismo poderá, por despacho, seleccionar de entre os eixos rodoviários interurbanos a que alude o número anterior aqueles onde importa satisfazer uma procura turística com exigências de oferta de transporte definidas nos termos do mesmo número.

Art. 2.º — 1 — É permitido às empresas concessionárias de transporte colectivo de passageiros requererem autorização para a exploração do transporte referido no artigo 1.º, dentro de programas de exploração concretamente definidos.

2 — É permitido às agências de viagens e turismo requererem autorização para a exploração dos transportes referidos no artigo 1.º, desde que circunscritos aos eixos definidos nos termos do n.º 2 do mesmo artigo e dentro de programas de exploração concretamente definidos.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, atentas as condições do mercado, nomeadamente no que respeita ao volume e qualidade da oferta existente, autorizar as carreiras requeridas ao abrigo do artigo 2.º

Art. 4.º — 1 — O início da exploração das carreiras autorizadas nos termos do artigo anterior deverá verificar-se até 90 dias após a data de autorização, salvo prorrogação autorizada em circunstâncias especiais.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina o imediato cancelamento das autorizações e a inibição de requerer novas autorizações, para o eixo em causa, pelo período de 2 anos.

Art. 5.º A interrupção da exploração determina o imediato cancelamento das autorizações concedidas e a inibição de requerer novas autorizações, para o eixo em causa, pelo período de 2 anos.

Art. 6.º — 1 — O regime tarifário das carreiras requeridas ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º será fixado por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O regime tarifário das carreiras requeridas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º será fixado por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e do membro do Governo responsável pelo sector do turismo.

Art. 7.º As carreiras autorizadas nos termos do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

Art. 8.º O presente diploma será regulamentado por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 9.º As dúvidas de interpretação e de aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 59/82

de 11 de Setembro

A publicação do diploma de enquadramento legal das carreiras rodoviárias especiais de transporte de passageiros destinado a disciplinar as indevidamente chamadas «carreiras turísticas» não ficaria completa sem que, por seu turno, se procedesse à correcta explicitação do termo «excursão».

Na realidade, e em face da inexistência de uma regulamentação expressa das viagens turísticas nacionais que tivesse dado cumprimento ao exigido no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 478/72, de 28 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 359/79, de 31 de Agosto, e seus diplomas regulamentares, constata-se que se mantém em vigor o Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957, na parte relativa às viagens turísticas circunscritas ao território nacional, o qual, referindo-se às excursões, não precisa o alcance do termo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 24.º do Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Considera-se excursão, para efeitos do artigo anterior, o serviço circular ou de ida e volta em que se desloca, num itinerário e datas previamente fixadas, o mesmo grupo de pessoas, reconduzindo-as ao ponto de partida, não podendo este resumir-se à mera oferta de transporte e devendo ser organizado por forma a proporcionar aos excursionistas o necessário conforto e comodidade.

§ 1.º

§ 2.º

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 24 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.